Curso RDP

Pré-Edital DPE/RN

Criminologia

Movimentos criminológicos

Grupo Educacional RDP

SUMÁRIO

CRIMINOLOGIA *3*

1. PRIVATIZAÇÃO DO CONTROLE PENAL 3

2. DIREITO PENAL SIMBÓLICO E DE EMERGÊNCIA 5

3. NEORRETRIBUCIONISMO 6

3.1 MOVIMENTO LEI E ORDEM E TOLERÂNCIA ZERO 7

3.2 "THREE STRIKES AND YOU ARE OUT" 8

4. DIREITO PENAL SUBTERRÂNEO 9

Material produzido pelo Grupo Educacional RDP I Proibida a circulação não autorizada, sob pena de violação de direitos autorais.

CRIMINOLOGIA

A privatização do controle penal. Direito penal simbólico. Movimento de Lei e Ordem. Tolerância zero.

Fala, pessoal. Tudo bem? Esse ponto é o que há. Embora pequeno, trata-se de tema com altíssima relevância em Criminologia.

Vamos pincelar o que tem de mais importante para as provas da DPE, isso porque nosso estudo é direcionado e você estudará exatamente o que as bancas cobram! :D

Vamos lá!

1. PRIVATIZAÇÃO DO CONTROLE PENAL

Em resumo, **a privatização do controle penal se refere à privatização de algumas penitenciárias, como já ocorre no Brasil**. Sem dúvidas, um **grande absurdo** que deve ser severamente criticado, considerando que se está deixando a execução penal a cargo de empresas privadas, que objetivam apenas o lucro, não tendo qualquer intenção na concessão de direitos subjetivos como livramento condicional, progressão de regime, saídas temporárias, etc.

Isso porque, quando se defere o direito subjetivo ao preso, há a redução da ocupação da penitenciária, colônia ou casa de albergado, e, consequentemente, o "lucro" da entidade privada tende a ser reduzido (pois, em regra, a remuneração desses gestores privados dá-se por uma espécie de "gestão por resultados"). É uma lógica realmente questionável, pois há uma verdadeira mercantilização da miséria humana decorrente do cárcere.

As duas principais maneiras de privatização dos presídios são**: cogestão e PPP (Parcerias Público-Privadas).** O curso RDP, objetivando que você tenha maior teor crítico, recomenda que assista à palestra do **Defensor Público Patrick Cacicedo** sob o título "**A mercantilização do sofrimento: privatizações, terceirizações e PPPs...**", considerando que esse professor é geralmente o examinador da FCC em provas da DPE na matéria de Direito Penal, Processo Penal, Execução Penal e Criminologia.[1]

TIPOS DE GESTÃO PRISIONAL	
Pública	Ente público responsável pela gestão integral do estabelecimento, mesmo que determinados serviços sejam terceirizados.
Parceria Público-Privada	Envolve a realização de contrato e outorga para entidade privada realizar construção e gestão integral do estabelecimento, cabendo ao ente público a fiscalização da atividade do parceiro privado.
Cogestão	Modelo que envolve a Administração Pública e a iniciativa privada, em que o administrador privado é responsável pela gestão de determinados serviços da unidade, como segurança interna, alimentação, vestimenta, higiene, lazer,

[1] Para assistir clique aqui: https://www.youtube.com/watch?v=svDEPioWV_c. Acesso em: 10/06/2022.

Material produzido pelo Grupo Educacional RDP | Proibida a circulação não autorizada, sob pena de violação de direitos autorais.

	saúde, assistência social, psicológica, etc., cabendo ao Estado e ao ente privado o gerenciamento e administração conjunta do estabelecimento.
Organizações sem fins lucrativos	A gestão do estabelecimento é compartilhada entre o Estado e entidades ou organizações sem fins lucrativos.

Para enriquecer o debate, veremos os principais argumentos **CONTRA** a privatização do controle penal.

ARGUMENTOS CONTRA A PRIVATIZAÇÃO DOS PRESÍDIOS
1. A privatização do sistema prisional é **inconstitucional e inconvencional**, já que o poder punitivo do Estado e o monopólio da violência não são delegáveis; 2. Potencial indutor da promoção do encarceramento em massa através do estabelecimento de demanda mínima a ser observada pelo Estado em contratos de PPPs; 3. Transformação do preso e do aprisionamento em fonte de lucro para empresas faz da política pública refém da iniciativa privada; 4. Lobby pelo endurecimento de penas e por repressão policial mais ostensiva; 5. Dificuldade na definição de indicadores de desempenho atribuíveis somente ao parceiro privado; 6. Seleção de perfil de presos a serem transferidos para PPPs mascara os problemas do projeto; 7. Corte de gastos nas unidades privatizadas, que vem atrelado à restrição de direitos aos detentos (restrição dos banhos de sol, dificuldade de acesso ao trabalho, entre outros); 8. Oferecimento de assistência jurídica terceirizada aos presos, desconsiderando ser função constitucionalmente delegada à Defensoria Pública e dificultando a denúncia de casos de tortura e violações de direitos; 9. Custo superior; 10. Ausência de diretrizes mínimas para capacitação dos terceirizados: risco de aumento de corrupção; 11. As empresas que oferecem vagas de trabalho dentro das PPPs exploram mão de obra barata para produzir insumos que retroalimentam a indústria da segurança (tais como coletes, coturnos, alarmes, sirenes, etc.).

Ademais, para enriquecer ainda mais seu leque de conhecimento, é importante que vocês leiam um texto excepcional de autoria de **Paulo Henrique Drummond Monteiro e Luís Felipe Rocha Mascarenhas**, publicado no site Conjur[2], na **TRIBUNA DA DEFENSORIA. Embora seja um pouco longo, achamos importante a leitura.**

A privatização do **CONTROLE PENAL** é diferente da privatização do **DIREITO PENAL**, sendo esta última ligada ao atual e crescente papel da vítima no âmbito criminal, tendo tudo a ver com a chamada **justiça restaurativa**. Para a doutrina, "esse sistema é marcado pelo surgimento de uma **"terceira via"**, quebrando a dualidade da função da pena, até então restrita à retribuição e prevenção, incluindo a reparação como nova possibilidade". (SANCHES, 2016, p. 40).

[2] Disponível em: https://www.conjur.com.br/2017-abr-11/tribuna-defensoria-poder-policia-penitenciarias-parcerias-publico-privadas. Acesso em: 10/06/2021.

Material produzido pelo Grupo Educacional RDP | Proibida a circulação não autorizada, sob pena de violação de direitos autorais.

Nesse sentido[3]:

> A **"privatização" do direito penal** é a expressão utilizada por parte da doutrina para destacar o (atual e crescente) papel da vítima no âmbito criminal. Depois de anos relegada ao segundo (ou terceiro) plano, inúmeros institutos penais e processuais penais foram criados sob o enfoque da vítima, preponderando seu interesse sobre o punitivo do Estado. O dano causado pelo crime finalmente encontra-se na linha de ação do juízo criminal. Parece-nos que o divisor de águas veio com a criação da Lei 9.099/95, prevendo uma etapa de composição civil entre os envolvidos no crime, acordo que, uma vez homologado, conduz à renúncia do direito de queixa ou representação (art. 74 da Lei dos Juizados Especiais 21).
>
> A extinção da punibilidade no cumprimento da suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9.099/95) ou sursis (art. 81 do CP) depende da reparação do dano gerado para a vítima. A Lei 9.714/98 criou como pena alternativa à prisão a prestação pecuniária (art. 45, § 1º, CP), anunciando como possível destinatário a vítima ou seus dependentes. A Lei 11.719/08 autorizou o juiz criminal, no momento da sentença condenatória, fixar o quantum mínimo indenizatório para reparar os danos causados pela prática da infração penal (art. 387, IV, CPP). **Está-se criando campo fértil no cenário jurídico-penal para a Justiça Restaurativa, caracterizada como uma nova perspectiva na solução do conflito instaurado pela violação da norma penal.** Trata-se de uma forma diferente de encarar o crime e os personagens nele envolvidos, sobressaindo a reassunção, pelas partes, do poder sobre as decisões a serem tomadas após a prática do delito - poder este tradicionalmente "usurpado" pelo Estado, que historicamente alijou a vítima, valorizando um sistema punitivo imparcial. Este sistema é marcado pelo surgimento de uma **"terceira via"**, quebrando a dualidade da função da pena, até então restrita à retribuição e prevenção, incluindo a reparação como nova possibilidade. (GRIFOS NOSSOS).

2. DIREITO PENAL SIMBÓLICO E DE EMERGÊNCIA

Dando continuidade, precisamos saber sobre o **direito penal simbólico**. Rogério Sanches leciona que *"movido pela sensação de insegurança presente na sociedade, o **Direito Penal de Emergência**, atendendo demandas de criminalização, cria normas de repressão, afastando-se, não raras vezes, de seu importante caráter subsidiário e fragmentário, assumindo feição nitidamente punitivista, ignorando as garantias do cidadão. Esquecendo a real missão do Direito Penal, o legislador atua pensando (quase que apenas) na opinião pública, querendo, com novos tipos penais e/ou aumento de penas e restrições de garantias, devolver para a sociedade a (ilusória) sensação de tranquilidade. Permite a edição de leis que cumprem função meramente representativa, afastando-se das finalidades legítimas da pena, campo fértil para um **Direito Penal Simbólico**"*[4]. Registre

[3] Cunha, Rogério Sanches. Manual de direito penal: parte geral (arts. 1º ao 120) / Rogério Sanches Cunha - 4. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: JusPodivm, 2016, p. 40.
[4] Cunha, Rogério Sanches. Manual de direito penal: parte geral (arts. 1º ao 120) / Rogério Sanches Cunha - 4. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: JusPodivm, 2016, p. 38.

Material produzido pelo Grupo Educacional RDP I Proibida a circulação não autorizada, sob pena de violação de direitos autorais.

que o ponto "**direito penal simbólico**" tem ligação direta com os temas **MOVIMENTO LEI E ORDEM e TOLERÂNCIA ZERO**.

CAIU NA DPE-AP-FCC-2018: "*Trata-se das funções não declaradas da pena, que ampliam a ameaça punitiva para satisfazer a demanda social de castigo. A norma penal não se dirige estritamente à sua aplicação, senão que segue encaminhada aos possíveis eleitores e a opinião pública em geral, para demonstrar que os governantes fazem algo contra o delito, procurando tranquilizar a sociedade mediante a ideia de uma eficaz atuação preventiva do Estado*. **No Direito Penal, o trecho citado refere-se ao direito penal simbólico".**[5]

Sanches (2016, p. 38/39) também traz outras classificações:

Direito penal promocional	Criticado pela doutrina, o Direito Penal Promocional (político ou demagogo) surge quando o Estado, visando concretizar seus objetivos políticos, emprega as leis penais como instrumento, promovendo seus interesses, estratégia que se afasta do mandamento da intervenção mínima, podendo (e devendo) valer-se, para tanto, dos outros ramos do Direito. É equivocada a utilização do Direito Penal como ferramenta de transformação social. Até 2009, a mendicância era infração penal!
Direito de intervenção	Membro da Escola de Frankfurt, Winfried Hassemer é o maior expoente do Direito de Intervenção. Parte da premissa de que o Direito Penal não deve ser alargado, mas utilizado apenas na proteção de bens jurídicos individuais (vida, integridade física, liberdade individual, honra, propriedade etc.) e daquelas que causem perigo concreto.
Direito penal Garantista (Modelo de Luigi Ferrajoli)	A Constituição é o fundamento de validade de todas as normas infraconstitucionais, que deverão respeitar os direitos fundamentais nela consagrados. As garantias dividem-se em: (i) **Primárias**: são os limites e vínculos normativos impostos, na tutela do direito, ao exercício de qualquer poder (ex.: proibições e obrigações, formais e substanciais). (ii) **Secundárias**: são as diversas formas de reparação subsequentes às violações das garantias primárias (ex.: anulabilidade dos atos inválidos e responsabilidade por atos ilícitos)

3. NEORRETRIBUCIONISMO

Segundo Nestor Sampaio (2018, p. 65), *"uma vertente diferenciada surge nos Estados Unidos, com a denominação lei e ordem ou tolerância zero (zero tolerance), decorrente da teoria das "janelas quebradas" (broken windows theory), inspirada pela escola de Chicago, dando um caráter "sagrado" aos espaços públicos. Alguns a denominam **realismo de direita** (apud SHECAIRA, 2004, p. 331) ou **neorretribucionismo**."*

O **neorretribucionismo**, para a doutrina (2018, p. 65),

[5] **GAB: Certo.** "(...) o legislador atua pensando (quase que apenas) na opinião pública, querendo, com novos tipos penais e/ou aumento de penas e restrições de garantias, devolver para a sociedade a (ilusória) sensação de tranquilidade." Cunha, Rogério Sanches. Manual de direito penal: parte geral (arts. 1º ao 120) / Rogério Sanches Cunha - 4. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: JusPodivm, 2016, p. 38.

Material produzido pelo Grupo Educacional RDP | Proibida a circulação não autorizada, sob pena de violação de direitos autorais.

parte da premissa de que os pequenos delitos devem ser rechaçados, o que inibiria os mais graves (fulminar o mal em seu nascedouro), atuando como **prevenção geral**; os espaços públicos e privados devem ser tutelados e preservados. Alguns doutrinadores discordam dessa teoria, **no sentido de que produz um elevado número de encarceramentos** (nos EUA, em 2008, havia 2.319.258 encarcerados e aproximadamente 5.000.000 pessoas beneficiadas com algum tipo de instituto processual, como *sursis*, liberdade condicional, etc.). Em 1982 foi publicada na revista *The Atlantic Monthly* uma teoria elaborada por dois criminólogos americanos, James Wilson e George Kelling, denominada Teoria das Janelas Quebradas (Broken Windows Theory).[6]

Essa teoria parte da premissa de que existe **uma relação de causalidade entre a desordem e a criminalidade.** A teoria baseia-se num experimento realizado por Philip Zimbardo, psicólogo da Universidade de Stanford, com um automóvel deixado em um bairro de classe alta de Palo Alto (Califórnia) e outro deixado no Bronx (Nova Iorque). No Bronx o veículo foi depenado em 30 minutos; em Palo Alto, o carro permaneceu intacto por uma semana. Porém, após o pesquisador quebrar uma das janelas, o carro foi completamente destroçado e saqueado por grupos de vândalos em poucas horas.

Em resumo: para a **teoria das janelas quebradas**, se não forem reprimidos, os pequenos delitos ou contravenções conduzem inevitavelmente a condutas criminosas mais graves, em vista do descaso estatal em punir os responsáveis pelos crimes menos graves. Como vimos, o nome **"teoria das janelas quebradas"** é em razão do estudo feito em Chicago. Segundo esse estudo, uma janela quebrada transmitiria a sensação de abandono, razão pela qual em pouco tempo ele possivelmente seria ocupado irregularmente ou saqueado (justamente por haver uma aparência de que não possuiria proprietário definido).

O mesmo aconteceria com os crimes mais simples e as contravenções; se estes não fossem reprimidos de maneira adequada, haveria um fomento na sociedade para a prática delitiva.

3.1 MOVIMENTO LEI E ORDEM E TOLERÂNCIA ZERO

Alguns autores, como vimos acima, sustentam que o movimento **Lei e Ordem** é a mesma coisa que a **Política da Tolerância Zero**, mas na verdade **são coisas diferentes**. Ambos surgem nos **Estados Unidos** e quase ao mesmo tempo; no entanto, é preciso diferenciá-los.

MOVIMENTO LEI E ORDEM *(LAW AND ORDER)*	POLÍTICA DA TOLERÂNCIA ZERO
O movimento Lei e Ordem é pautado na criação **de leis mais rigorosas**, pois só assim a	**A Política da Tolerância Zero** surge paralelamente ao movimento **Lei e Ordem**, sob a afirmação de que se

[6] Manual esquemático de criminologia/Nestor Sampaio Penteado Filho. – 8. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

Material produzido pelo Grupo Educacional RDP | Proibida a circulação não autorizada, sob pena de violação de direitos autorais.

criminalidade seria reduzida **(o que é, sem dúvidas, um enorme erro).**	deve **punir os pequenos delitos, para evitar que delitos mais graves ocorram.**
É nessa pegada de **Lei e Ordem e Tolerância Zero** que surge a teoria "***Three strikes and you are out***", que significava "três faltas e você está fora". Veremos adiante!	

As características principais do movimento Lei e Ordem para a doutrina[7] são as seguintes:

a) A pena criminal é justificada como castigo e retribuição, mas não no sentido de retribuição jurídica, mas sim no sentido clássico do tema, punição porque errou;

b) Os delitos hediondos e que ferem os principais bens jurídicos devem ser punidos com o máximo rigor, com penas de morte e de longo encarceramento;

c) As penas aplicadas em decorrência de crimes violentos devem ser cumpridas em estabelecimentos prisionais de segurança máxima, com um regime de cumprimento de pena severo por parte do condenado, separando-o do convívio com os demais apenados;

d) A ampliação da prisão provisória para garantir imediatidade de resposta ao crime;

e) Diminuição dos poderes e controle da execução penal judicial e aumento dos poderes das autoridades penitenciárias.

3.2 "THREE STRIKES AND YOU ARE OUT"

A teoria do "*Three Strikes and You Are Out",* influenciada pela Escola de Chicago, utiliza a analogia do beisebol para propor a aplicação rigorosa da lei penal aos reincidentes em crimes graves. No esporte, um jogador é excluído do jogo após três faltas, e a ideia é que a mesma lógica seja aplicada no direito penal para prevenir a criminalidade, sugerindo que crimes graves como estupro, homicídio, roubo, sequestro, entre outros, sejam tratados como *strikes* decisivos.

Conforme se depreende, "apesar de alguma divergência e variação dentre os estados que adotam a referida teoria – já compreendida como constitucional pela Suprema Corte Americana – podemos assimilar aqui a ideia de que alguns crimes mais graves (estupro, homicídio, roubo, sequestro, tráfico de drogas entre outros) devem ser etiquetados como verdadeiros strikes. Trazendo para uma ótica brasileira, imaginemos tais crimes como os "severos" itens do cardápio de hediondos e equiparados. O sujeito que viesse a praticar o terceiro "strike" seria punido de maneira impiedosa e não teria direito a usufruir qualquer benefício da execução penal. Nos Estados Unidos, aliás, esse cidadão teria uma punição variável de 25 anos à prisão perpétua, devendo cumprir (no mínimo) 85% do total aplicado".[8]

[7] Manual esquemático de criminologia/Nestor Sampaio Penteado Filho. – 8. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 67.
[8] Saiba mais em: https://blog.grancursosonline.com.br/o-que-e-a-teoria-do-three-strikes-and-youre-out-isso-vai-cair-na-sua-prova/

Material produzido pelo Grupo Educacional RDP | Proibida a circulação não autorizada, sob pena de violação de direitos autorais.

4. DIREITO PENAL SUBTERRÂNEO

Por fim, é importante tecermos alguns comentários sobre o que *Zaffaroni* chamou de Direito Penal Subterrâneo, em que *"as agências executivas exercem algum poder punitivo à margem de qualquer legalidade ou com marcos legais muito questionáveis, mas sempre fora do poder jurídico"*. Imaginem, por exemplo, a entrada de policiais para buscas domiciliares em bairros pobres sem mandados judiciais e sem qualquer situação flagrancial. A isso o professor chamou de direito penal subterrâneo, porque está à margem da legalidade e de qualquer ordem jurídica.

CAIU NA DPE-SP-FCC-2015: *"As provas indicam que a polícia decidiu 'partir para cima' da população de forma abusiva e indiscriminada, matando mais de 100 pessoas, grande parte em circunstâncias que pouco tinha a ver com legítima defesa. Ademais, policiais encapuzados, integrantes de grupos de extermínio, mataram outras centenas de pessoas. Esses policiais realizaram 'caças' aleatórias de homens jovens pobres, alguns em função de seus antecedentes criminais ou de tatuagens (tidas como sinais de ligação com a criminalidade) e muitos outros com base em mero preconceito. Identificamos 122 homicídios contendo indícios de terem sido execuções praticadas por policiais naquele período."* (São Paulo sob achaque: corrupção, crime organizado e violência institucional em maio de 2006. *Human Rights Program at Harvard University* e Justiça Global). O relato acima sobre os "crimes de maio de 2006 em São Paulo" é exemplo de direito penal subterrâneo.[9]

[9] **GAB: Certo.** A atuação está à margem da legalidade e de qualquer ordem jurídica.

Material produzido pelo Grupo Educacional RDP | Proibida a circulação não autorizada, sob pena de violação de direitos autorais.